



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.300 - PR (2015/0144815-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOAO NILSON BORTOLUZZI**
AGRAVANTE : **LOURDES BORTOLUZZI ANGELO**
AGRAVANTE : **EDI TEREZINHA BORTOLUZZI BITTENCOURT**
AGRAVANTE : **MARIA ANGELA TREVISAN NOAL**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE BUENO BORTOLUZZI**
AGRAVANTE : **MARCIA BUENO BORTOLUZZI**
AGRAVANTE : **LUCIANA BUENO BORTOLUZZI**
AGRAVANTE : **PATRICIA BUENO BORTOLUZZI**
ADVOGADOS : **TIAGO JASKULSKI LUZ - RS071444**
: **MARCOS VINÍCIUS ULAF E OUTRO(S) - PR043463**
AGRAVADO : **ZILDA MICHELAN**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456**
INTERES. : **LUIZ ENIO BORTOLUZZI - ESPÓLIO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE EX-COMPANHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
3. Inviável a apreciação de negativa de vigência a dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo Tribunal de origem.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.300 - PR (2015/0144815-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO NILSON BORTOLUZZI
AGRAVANTE : LOURDES BORTOLUZZI ANGELO
AGRAVANTE : EDI TEREZINHA BORTOLUZZI BITTENCOURT
AGRAVANTE : MARIA ANGELA TREVISAN NOAL
AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : MARCIA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : LUCIANA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : PATRICIA BUENO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : TIAGO JASKULSKI LUZ - RS071444
MARCOS VINÍCIUS ULAF E OUTRO(S) - PR043463
AGRAVADO : ZILDA MICHELAN
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
INTERES. : LUIZ ENIO BORTOLUZZI - ESPÓLIO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO NILSON BORTOLUZZI e outros, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE EX-COMPANHEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
3. Inviável a apreciação de negativa de vigência a dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo Tribunal de origem.
4. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 457).

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que: i) houve sim, violação ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o TJPR deixou de se manifestar sobre o pedido de intimação da agravante Maria Ângela quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da sonegação havida, com sua consequente habilitação na partilha de bens; ii) quanto à ausência de prequestionamento, afirmam que desde o Primeiro Grau, vêm arguindo a violação dos arts. 213, 234, 247, 999 e 1.000 do CPC/73; iii) não pode incidir o óbice da Súmula 283/STF em relação ao art. 1.829 do CC, pois os recorrentes alegaram violação ao art. 1.790 do CC, que entendem cabível à espécie, e não o pré-citado artigo; por fim, quanto à manifestação de inviabilidade de apreciação a violação do art. 1.790 do CC, diante da decisão de origem que apontava o referido artigo como inconstitucional, aduzem que já houve análise da questão, em duas arguições de inconstitucionalidade no STJ, e ainda, que os citados RE's 646.721/RS e 878.694/MG, não tiveram trânsito em julgado, razão pela qual não podem ser aplicados imediatamente, à hipótese sob discussão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.300 - PR (2015/0144815-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO NILSON BORTOLUZZI
AGRAVANTE : LOURDES BORTOLUZZI ANGELO
AGRAVANTE : EDI TEREZINHA BORTOLUZZI BITTENCOURT
AGRAVANTE : MARIA ANGELA TREVISAN NOAL
AGRAVANTE : ALEXANDRE BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : MARCIA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : LUCIANA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE : PATRICIA BUENO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : TIAGO JASKULSKI LUZ - RS071444
MARCOS VINÍCIUS ULAF E OUTRO(S) - PR043463
AGRAVADO : ZILDA MICHELAN
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
INTERES. : LUIZ ENIO BORTOLUZZI - ESPÓLIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Vê-se que há expresse posicionamento do Tribunal sobre a questão tida por omissão, porquanto se remete para via própria (ação de sonogados), o debate pretendido pela recorrente, no curso do inventário.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento e existência de fundamento não impugnado violação dos arts. 213, 234, 247, 999 e 1.000 do CPC/73

Além da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, vê-se que os recorrentes não impugnaram a incidência do disposto no art. 1.829, III, do CC, aplicável à espécie, pela anterior declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do CC.

Aplica-se, na hipótese, as Súmulas 211/STJ e 283/STF.

Da negativa de vigência ao art. 1.790, III, do CC

O acórdão recorrido afastou a vigência do dispositivo em apreço, por considerá-lo inconstitucional. Rever esse posicionamento importaria em avaliar a constitucionalidade do citado dispositivos de lei, matéria vedada na estreita via do recurso especial.

Ademais, é cediço que o STF, no julgamento dos RE's 646.721/RS e 878.694/MG, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.790 do Código Civil, no que torna distintas as participações do cônjuge e do companheiro na sucessão. (e-STJ, fls. 552/554).

Em que pese a argumentação expendida pelo recorrente, percebe-se claramente do excerto transcrito, que não se pode falar em violação ao art. 535 do CPC, porque, houve exaustiva análise da questão levantada repetidamente pelo recorrente, tendo em vista que remeteu o pleito da agravante Maria Ângela, para a ação própria.

Assim, escoreita a decisão agravada quando não reconheceu a violação ao art. 535 do CPC.

No que toca aos demais debates: prequestionamento de dispositivos de lei, ausência de citação de um dos possíveis herdeiros e incidência do art. 1.790 do CC, à espécie, como citado anteriormente, essas questões foram eclipsados, como bem citado na decisão agravada, pela declaração de inconstitucionalidade do referido texto de lei, pelo STF, quando do julgamento dos RE's 646.721/RS e 878.694/MG, fato que atrai, necessariamente a incidência do art. 1.829, III, do CC, não havendo mais espaço para o reavivamento dessa discussão, em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144815-9

AgInt no
REsp 1.539.300 / PR

Números Origem: 00034581920148160000 11867633 1186763300 1186763301 1186763302 1186763303

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO NILSON BORTOLUZZI
RECORRENTE	: LOURDES BORTOLUZZI ANGELO
RECORRENTE	: EDI TEREZINHA BORTOLUZZI BITTENCOURT
RECORRENTE	: MARIA ANGELA TREVISAN NOAL
RECORRENTE	: ALEXANDRE BUENO BORTOLUZZI
RECORRENTE	: MARCIA BUENO BORTOLUZZI
RECORRENTE	: LUCIANA BUENO BORTOLUZZI
RECORRENTE	: PATRICIA BUENO BORTOLUZZI
ADVOGADOS	: TIAGO JASKULSKI LUZ - RS071444 MARCOS VINÍCIUS ULAF E OUTRO(S) - PR043463
RECORRIDO	: ZILDA MICHELAN
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
INTERES.	: LUIZ ENIO BORTOLUZZI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO NILSON BORTOLUZZI
AGRAVANTE	: LOURDES BORTOLUZZI ANGELO
AGRAVANTE	: EDI TEREZINHA BORTOLUZZI BITTENCOURT
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA TREVISAN NOAL
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE	: MARCIA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE	: LUCIANA BUENO BORTOLUZZI
AGRAVANTE	: PATRICIA BUENO BORTOLUZZI
ADVOGADOS	: TIAGO JASKULSKI LUZ - RS071444 MARCOS VINÍCIUS ULAF E OUTRO(S) - PR043463
AGRAVADO	: ZILDA MICHELAN
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ ENIO BORTOLUZZI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.